



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.004618/2002-05
Recurso nº : 132.311
Acórdão nº : 303-33.383
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : TRANSPORTES PALAVRO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

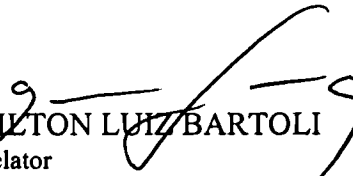
ATRASSO NA ENTREGA DA DITR. É passível de aplicação de multa a entrega fora de prazo da DITR, nos termos dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 27), pelo qual se exige o pagamento da multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ressalvado o valor mínimo de R\$50,00, nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei nº 9.393/96, em razão de atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural, exercício 1997, referente o imóvel rural denominado “Chácara Maestra”, localizado no município de Caxias do Sul.

Ciente do auto de infração (AR fls. 32), o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls.1/5, na qual junta os documentos de fls.6/32 e alega, em suma, os seguintes termos:

(i) a aplicação da multa é absolutamente indevida, visto que esta não encontra respaldo em nenhum dispositivo constitucional que a autorize;

(ii) observa-se o caráter confiscatório da penalidade, haja vista a imposição da multa de 50% sobre o valor do imposto tido como devido e recolhido, ocorre que, no inciso IV do art. 150 da CF/88, veda-se expressamente o caráter confiscatório de multa, portanto, sua aplicação, mesmo que fundamentada na Lei nº 9.393/96, configura um ato de inconstitucionalidade;

(iii) outra situação que determina a inexigibilidade da penalidade cominada é a indicação da base de cálculo, ou seja, o valor do tributo recolhido;

(iv) mesmo fora do prazo, o contribuinte não só declarou como recolheu o imposto, o que resulta que o procedimento está de acordo com o art. 138 do CTN;

(v) os valores referentes à multa quando incorporados ao patrimônio estatal culmina no enriquecimento do Estado, assim, deve-se interpretar restritivamente norma que visa expropriar patrimônio do contribuinte

(vi) o art. 138 do CTN é expresso em restringir, em casos de denúncia espontânea, independentemente de materializar-se o pagamento, ao principal e juros de mora, o que se conclui também relacionando à situação fática, o disposto nos artigos 107 e 112 do CTN;

(vii) da exegese do referido dispositivo, a multa deve ser excluída, tendo em vista que ninguém deve fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF);

(viii) as exigências legais devem seguir o princípio da razoabilidade, conservando a harmonia das relações entre o Estado e os cidadãos, assim, dever ser suprimida a penalidade punitiva.

Processo nº : 11020.004618/2002-05
Acórdão nº : 303-33.383

Isto posto, requer a procedência da impugnação, para desconstituir o Auto de Infração ora guerreado.

Às fls 288 consta o Recibo de Entrega da Declaração-1997, com data de recebimento em 08/02/02.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta julgou procedente o Auto de Infração (fls. 41/44), uma vez que “a obrigação de prestar declarações ao Fisco é acessória, como anteriormente esclarecido, mas não é por isto que ela pode deixar de ser cumprida sem nenhuma sanção, pois se assim fosse ninguém estaria obrigado a cumprir qualquer obrigação acessória, o que impossibilitaria à Receita Federal administrar a arrecadação de tributos.”.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo (AR. fls. 55) Recurso Voluntário de fls. 56/63, no qual junta os documentos de fls. 64/71 e reitera seus argumentos fundamentos e pedidos já apresentados, aduzindo ainda que a aplicação da multa de 50%, mesmo que com fulcro no Decreto nº 3.000/99, é um ato inconstitucional, portanto, não poderia ser exigida, outrossim, o valor do tributo.

Com isso, resta concluso a “impossibilidade de cominação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando haja denúncia espontânea por parte do contribuinte, mormente quando procedida do pagamento do principal, juros e correção monetária.”.

Além do mais, mesmo que não houvesse denúncia espontânea e o descumprimento da obrigação acessória fosse oriundo de procedimento fiscal, seria imprópria a fixação do valor do imposto devido e recolhido como base de cálculo para penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Para corroborar seus argumentos faz uso de jurisprudência do TRF 4ª Região e do STJ, bem como excertos doutrinários.

Por todo o exposto, o contribuinte requer o provimento do presente Recurso Voluntário, com o fim de reformar a decisão a quo, e, por conseguinte, desconstituir o Auto de Infração.

Em razão do art. 2º, § 7º da IN nº 264/02, o contribuinte está dispensado de apresentar garantias para seguimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 73, última.

É o relatório



Processo nº : 11020.004618/2002-05
Acórdão nº : 303-33.383

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo contribuinte.

De plano, há que ser ressaltado que o contribuinte, acertadamente, apresentou Recurso Voluntário sem garantias ao seguimento para segunda instância, em razão do valor da exigência tributária consubstanciada no presente processo administrativo ser inferior a R\$2.500, nos termos do §7º, artigo 2º da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Ultrapassadas as análises dos requisitos de admissibilidade, passemos à análise da questão.

A exigência objeto do presente processo refere-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR/1997.

De plano, há que se destacar que em momento algum o contribuinte contesta a autuação quanto à entrega extemporânea da Declaração do ITR, ao contrário, confirma que efetivamente incorreu em atraso na entrega desta. Senão, vejamos a passagem contida às fls. 03 de sua peça impugnatória, bem como às fls. 57/58 do Recurso Voluntário apresentado:

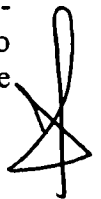
“Recapitulando a ação da impugnante, tem-se que essa, em virtude de conteúdo normativo **declarou e recolheu, ainda que a destempo**, o imposto devido.

E, de fato, às fls. 288 consta Recibo de Entrega da Declaração do ITR/1997, datado de 08/02/2002.

Cumpre consignar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66, em seu artigo 113 dispõe que:

“Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.”

Este conceito legal, apesar de equiparar relações jurídicas distintas - uma obrigação de dar e outra obrigação de fazer - é um indicativo de que, para o tratamento legal dispensado à obrigação tributária, não é relevante a distinção se relação jurídica tributária, propriamente dita, ou se dever instrumental.



Processo nº : 11020.004618/2002-05
Acórdão nº : 303-33.383

Com efeito, a apresentação da Declaração do ITR é uma obrigação tributária acessória e, como tal, nos termos do §2º do artigo 113 e artigo 115, do CTN, decorre de legislação tributária.

Assim, dispõe a legislação pertinente, Lei nº 9.393/96, que:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Destaque-se, ainda, que a razão de ser da multa pelo atraso na entrega da declaração é claramente desestimular sua apresentação intempestiva, objetivo que obviamente não seria atingido se fosse permitido apresentá-la a qualquer tempo sem se sujeitar à multa, pelo simples fato de fazê-lo espontaneamente, logo, não há que se falar em aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Este é o entendimento da E. Câmara de Superior, exarado através do Acórdão nº 106-13489, Rel. Edison Carlos Fernandes, j. 09/09/2003, Rec. 133.826, vejamos:

“DOI – MULTA- ESPONTANEIDADE – A Câmara Superior tem entendimento reiterado de que o artigo 138 do CTN não se aplica ao caso de atraso na entrega de declarações. Recurso Negado”

Nestes termos, tendo em vista inclusive o reconhecimento do contribuinte quanto à entrega a destempo da Declaração do ITR, deve ser mantida a autuação.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pelo contribuinte, mantendo-se a exigência.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator